



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que entre si fazem de um lado, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE ALAGOAS, entidade sindical de primeiro grau, representante de categoria profissional, com sede na Rua Barão de Jaraguá, nº 269, bairro Jaraguá, Macció-AL, registro sindical no MTE Processo nº DNJ 2368-44, Livro 013, Pág 065, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 12.158.226/0001-02, representado pelo seu Presidente Jackson de Lima Neto, inscrito no CPF/MF sob o nº 087.417.354-04, e o SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL, NO ESTADO DE ALAGOAS – SINDAÇÚCAR/AL, entidade sindical de primeiro grau, representante de categoria econômica, registro sindical no MTE nº 30.809/1943 (doc nº 02), inscrito no CNPJ/MF sob o nº 12.316.337/0001-91, representado pelo seu Presidente Pedro Robério de Melo Nogueira, inscrito no CPF/MF sob o nº 061.597.534-87, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – CONVENIENTES

Celebram a presente Convenção Coletiva de Trabalho, de um lado como primeiro conveniente, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR DO ESTADO DE ALAGOAS, neste ato, representado pelo seu Presidente, e de outro lado como segundo conveniente, o SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL, NO ESTADO DE ALAGOAS, neste ato, representado pelo seu Diretor Presidente, mediante expressa autorização das respectivas Assembléias Gerais Extraordinárias, realizadas na forma estabelecida no art. 612 da CLT.

CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO

A presente Convenção Coletiva de Trabalho, baseada no art. 611 da CLT, tem por finalidade a concessão de reajustes salariais da data-base e estipulação de condições especiais de trabalho, aplicáveis no âmbito das usinas de Açúcar localizadas no Estado de Alagoas e seus empregados representados pelo Sindicato Profissional, ora primeiro conveniente.

CLÁUSULA TERCEIRA – REAJUSTE SALARIAL

As Usinas de Açúcar no Estado de Alagoas concederão aos seus empregados, representados pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar no Estado de Alagoas, que estejam abrangidos pela presente Convenção Coletiva, independentemente de faixa salarial - exceção dos que percebem salário normativo contido na cláusula quarta desta Convenção - um reajuste salarial no percentual de 7,20% (sete inteiros e vinte centésimos por cento), incidente sobre os salários devidos em 1º de setembro de 2004, vigorando os novos salários a partir de 1º de setembro de 2005.



PARÁGRAFO 1º

Fica esclarecido que o ganho real concedido no reajuste de que trata o "caput" desta cláusula teve como objetivo compensar as perdas salariais presentes e futuras decorrentes das alterações de turnos pactuadas no "Termo de Ajuste de Conduta – TAC", celebrado perante a Procuradoria Regional do Trabalho da 19ª Região e que serviu de base à redação da CLÁUSULA QUINTA desta Convenção Coletiva.

PARÁGRAFO 2º

Para os empregados admitidos após a data-base – 1º.09.2004 – o reajuste salarial previsto no "caput" desta cláusula será concedido de forma proporcional, na base de 01/12 (um doze avos) por cada mês de serviço prestado pelo empregado ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, contados a partir da data de admissão do empregado, podendo, também, ser compensadas todas as antecipações espontâneas e compulsórias já concedidas a partir da mesma data.

CLÁUSULA QUARTA – SALÁRIO NORMATIVO

Fica estipulado para a categoria profissional abrangida pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, um salário normativo de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), ficando acordado que, em nenhuma hipótese, o presente salário normativo poderá ser inferior ao salário mínimo acrescido do percentual de 10% (dez por cento).

CLÁUSULA QUINTA – JORNADA DE TRABALHO (TURNOS DE REVEZAMENTO)

(Vide Termo de Ajuste de conduta anexo, abaixo transcrito – Mediação 797/2005 – MPT-19ª Região)

- 1 – A jornada de trabalho será considerada aquela prevista na legislação vigente, ou seja, 44 (quarenta e quatro) horas semanais, podendo haver a compensação de horas dentro da mesma semana, para a supressão do sábado, nos termos do Art. 7º inciso XIII da CF/88.
- 2 – Para que se atenda à necessidade de funcionamento ininterrupto durante os períodos de moagem, as empresas poderão instituir Turnos de Revezamento, observado o disposto na presente cláusula.
- 3 - Poderão ser instituídos turnos de trabalho, de natureza mista, com a adoção de 3 (três) turmas de trabalho, com jornadas de 8 (oito) horas de trabalho por 16 (dezesseis) horas de descanso, com intervalo intrajornada remunerado, de Segunda-feira a Quinta-feira, e de 12 (doze) horas de trabalho por 12 (doze) horas de descanso, com intervalo intrajornada remunerado, de Sexta-feira a Domingo, sendo concedidas folgas a cada uma das turmas nestes mesmos dias que equivalerão ao repouso semanal, sem prejuízo de sua



remuneração. No caso em tela, existirá revezamento semanal nos turnos de trabalho e nos dias de folgas, sendo consideradas como extraordinárias todas as horas que excederem a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, na forma estabelecida no presente Instrumento Coletivo.

- 4 – Poderão, ainda, as empresas adotarem o sistema de 12 x 12, com jornadas de 11 (onze) horas, com o intervalo intra-jornada remunerado, com folguista, a fim de propiciar o descanso semanal remunerado. Nessa hipótese, existirá revezamento semanal nos turnos de trabalho e nos dias de folgas, sendo consideradas como extraordinárias todas as horas que excederem a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, na forma estabelecida no presente Instrumento Coletivo.
- 5- Por se tratar de sistema preferencial dos trabalhadores, somente serão consideradas como horas extraordinárias as que excederem à jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, mesmo no sistema de troca de turnos semanais, conforme permissivo constante do inciso XIV do Art 7º da CF/88.
- 6- Fica acordado que o sistema de jornada celebrado no presente instrumento Coletivo vigorará durante as safras de 2005/2006 e de 2006/2007, após as quais deverão vigorar as jornadas previstas legalmente de 08 (oito) horas em turnos fixos ou de 06 (seis) horas em turnos de revezamento, observados os intervalos intra e inter-jornadas.

CLÁUSULA SEXTA – HORAS COMPLEMENTARES E SUPLEMENTARES

Considerando-se a exigüidade de prazo para moagem, fica convencionado que a jornada normal de trabalho, diurna e noturna poderá ser acrescida de horas complementares e suplementares, pagas na forma da Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO

As horas extras serão pagas na base de 50% (cinquenta por cento) e as realizadas nos domingos, feriados e dias santos, não compensadas, serão pagas na base de 100% (cem por cento).

CLÁUSULA SÉTIMA – MARCAÇÃO DO PONTO ELETRÔNICO

Convencionam as partes que as empresas que preencherem os critérios técnicos e legais e que tiverem condições operacionais, adotarão a redução do intervalo para repouso ou alimentação em até 01 (uma) hora, permitindo a isenção da marcação do ponto eletrônico no horário de refeição, fazendo-o com a anuência da respectiva entidade profissional.



CLÁUSULA OITAVA – AVISO PRÉVIO

O empregado que contar com mais de 10 (dez) anos contínuos na mesma empresa e for dispensado sem justa causa, fará jus, além dos direitos rescisórios legalmente previstos, a um prêmio, de natureza indenizatória, no valor equivalente ao salário médio da rescisão.

PARÁGRAFO ÚNICO

Não será considerado como interruptivo do prazo do contrato de trabalho, para os fins previstos nesta cláusula, o período das aposentadorias voluntárias, desde que o empregado continue a prestação de serviços na empresa.

CLÁUSULA NONA – TRABALHADORES EXTERNOS

É facultado às empresas negociarem com os seus empregados que exerçam trabalho externo, assim considerado aquele trabalho cujo controle da jornada de trabalho é inviável, uma quantidade de horas extras semanais para compensar as possíveis prorrogações, nunca inferior a 15 (quinze) horas nos períodos de safra e a 10 (dez) horas nos períodos de entressafra, adotando as empresas o sistema de apontamento previsto no § 3º do Art. 74 da CLT, procedendo, ainda, as consignações previstas no inciso I do Art. 62 da CLT. Nessa hipótese o trabalhador ficará liberado de efetivar prorrogações além dos limites que das horas extras que lhe são pagas, nem poderão se creditar, por compensação, se as prorrogações assim pagas forem inferiores às efetivamente cumpridas por ele empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA – INTERRUPTÕES NO TRABALHO

As interrupções do trabalho, por responsabilidade da empresa, não poderão ser descontadas ou compensadas posteriormente, desde que o empregado permaneça aguardando ou executando ordem do empregador.

PARÁGRAFO ÚNICO

Na hipótese de quebra, paralisação ou outros motivos que excedam a um mínimo previsto de 03 (três) horas na atividade laboral, as empresas poderão dar folga a seus empregados pelo prazo necessário, garantindo-lhe a remuneração normal do período. As referidas horas deverão ser repostas pelos mesmos empregados posteriormente, na forma previamente informada pela empresa, não cabendo nenhum tipo de remuneração pelas prorrogações decorrentes de tais reposições, uma vez que compensatórias.



CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA – REGIME PARCIAL DE TRABALHO

Para que haja a alteração do regime de trabalho dos empregados para o tempo parcial, nos termos do artigo 58 A da Consolidação das Leis do Trabalho, o empregado fará sua manifestação formal perante a empresa empregadora, a qual a protocolará e enviará cópia para o Sindicato Profissional e, em não se manifestando o órgão de classe no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, será implementado o novo sistema.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA – GARANTIAS SALARIAIS NA RESCISÃO

Impõe-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias nos limites dos parágrafos 6º e 8º do artigo 477 da CLT, desde que, o retardamento não ocorra por culpa do trabalhador.

PARÁGRAFO ÚNICO

Excepcionalmente, ao término das moagens, quando ocorre um contingente maior de desligamentos, ficam estabelecidos os seguintes prazos de pagamentos para as verbas rescisórias ou indenizatórias:

- a) Optando a empresa por rescisão sem justa causa (mais benéfico ao trabalhador), o prazo será de até 15 (quinze) dias após o desligamento;
- b) Ocorrendo a extinção normal dos Contratos a termo, o prazo será de até 10 (dez) dias após o desligamento;
- c) Ultrapassando os 15 (quinze) dias, será obrigatório constar na rescisão a multa prevista no artigo 477 parágrafo 6º e 8º da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA – BANCO DE HORAS – COMPENSAÇÃO

Fica facultado às empresas representadas pelo segundo conveniente instituírem o sistema de “BANCO DE HORAS”, previsto no artigo 59 e seus parágrafos da CLT, com periodicidade de até um ano, sendo necessário para a implementação, a divulgação prévia aos empregados, no prazo mínimo de 10 (dez) dias dos critérios a serem adotados e a participação do Sindicato da Categoria.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Por ocasião do fechamento do período de compensação instituído, a empresa remunerará o saldo das horas suplementares, pelo valor salarial do dia do fechamento, dando quitação.

PARÁGRAFO SEGUNDO

No caso de demissão do trabalhador, se horas excedentes existirem, as mesmas serão quitadas na rescisão de contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A implantação do banco de horas visa, precipuamente, à preservação dos níveis de empregos, bem como a diminuição dos custos sociais, ficando vedada a implantação de banco de horas individual sem a participação da Entidade de Classe.

PARÁGRAFO QUARTO

As horas suplementares, computadas por ocasião da implantação de banco de horas, serão compensadas no máximo em uma quantidade de 50% (cinquenta por cento), sendo o saldo remanescente remunerado mensalmente com seus acréscimos legais de 50% (cinquenta por cento) e 100% (cem por cento), conforme previsão legal contida no artigo 7º, inciso XVI da Constituição Federal de 1988, c/c Art. 59, parágrafo 1º da CLT.

PARÁGRAFO QUINTO

As horas extras trabalhadas em regime de compensação se darão na proporção de 01 (uma) hora trabalhada por cada 01 (uma) hora e 30 (trinta) minutos compensados, inclusive as folgas concedidas pelo empregador para posterior compensação;

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA – REDUÇÃO DA JORNADA

Qualquer redução da jornada de trabalho será processada com observância das regras legais atinentes à matéria, adaptando-se a qualquer alteração normativa superveniente.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA – TRANSPORTE

Os serviços de transportes fornecidos pela empresa deverão oferecer condições de segurança, higiene e conforto, assim como deverão obedecer à Legislação vigente a respeito.

PARÁGRAFO ÚNICO

As empresas se comprometem a liberar uma vez por mês, meios de transporte (dinheiro, vale transporte, etc...) para os trabalhadores que tiverem a necessidade de atendimento médico na sede do Sindicato.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA – GARANTIAS DO EMPREGADO ACIDENTADO

Assegura-se ao trabalhador vítima de acidente do trabalho 01 (um) ano de estabilidade no emprego, contado após a alta concedida pelo Órgão da Previdência Social.

6



CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA – ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Nos termos previstos nos parágrafos 1º (primeiro) ao 2º (segundo) do artigo 73 do Regulamento de Benefícios da Previdência Social – Decreto 2.172, de 05.03.97, as empresas que possuem serviços médicos próprios ou Convênio, se responsabilizarão pelos exames médicos e odontológicos para abono de faltas, somente encaminhando os mesmos à Previdência Social quando a duração da incapacidade ultrapassar a 15 (quinze) dias, ressalvadas as emergências legais, bem como as hipóteses mais favoráveis já existentes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para as empresas não enquadradas nas hipóteses acima, as doenças dos empregados serão comprovadas mediante atestados médicos e odontológicos expedidos de acordo com a ordem de preferência estabelecida do parágrafo 2º, do artigo 6º da Lei n.º 605, de 05.01.49, entendendo-se como primeira prioridade, ainda, os serviços médicos conveniados com o SUS, aí incluído o serviço médico odontológico do Sindicato Profissional, enquanto conveniado com o SUS.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Os atestados médicos e odontológicos expedidos na forma do parágrafo 1º supra, somente terão validade, para fins de abonos de faltas, com a observância das formalidades previstas na Portaria n.º 3.291, de 20.02.1984, do M.P.A.S.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Salvo os casos de força maior, comprobatória do impedimento para entrega, os atestados médicos e odontológicos expedidos por profissionais que não sejam da própria empresa deverão ser a esta entregues no prazo máximo de até 48 (quarenta e oito) horas, após a expedição do atestado, garantindo-se em tal hipótese, a remuneração dos dias referentes ao período atestado, na primeira folha de pagamento ainda não fechada, após a entrega, sob pena de não terem eficácia para fins de abono de faltas. Em tais casos, o empregado deverá comunicar o motivo de seu afastamento ao empregador, por quaisquer meios, no prazo de 72 (setenta e duas) horas do aludido afastamento.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA – DESCONTOS – AUTORIZAÇÃO

Na forma do Art. 462 da CLT, ficam permitidos os descontos nos salários dos empregados, desde que haja autorização prévia e por escrito por parte destes, decorrentes de planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguros, de previdência privada, de ótica, de farmácia ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos trabalhadores, em benefício destes e/ou de seus dependentes.



CLÁUSULA DÉCIMA-NONA - CONVÊNIOS MÉDICOS

As empresas que mantêm Convênio de Assistência Médica, com participação dos empregados nos custos, deverão assegurar-lhes o direito de optar ou não pela inclusão no Convênio existente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – MEDIDAS DE PROTEÇÃO

As empresas adotarão medidas de proteção prioritariamente de ordem coletiva, em relação às condições de trabalho e segurança do empregado, informando-lhes sobre os riscos de eventuais agentes agressivos de seus Postos de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA – GARANTIA NO EMPREGO

Aos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva, fica garantido o emprego pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de 1º de setembro de 2005.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA – PLANTÃO AMBULATORIAL

As empresas manterão uma viatura para prestar serviços de socorro imediato aos seus empregados sem ônus para os mesmos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA – AUXÍLIO ESCOLAR

As empresas envidarão esforços junto ao MEC para aquisição de material escolar destinados às Escolas da área do Açúcar.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUARTA – LAZER

As empresas com mais de 50 (cinquenta) empregados, tomarão todas as providências junto ao Ministério do Trabalho, Previdência Social, da Ação Social e da Secretaria de Esportes, no sentido de criar um programa de lazer para seus empregados, nos horários de descanso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUINTA – ABREUGRAFIA

Quando a empresa solicitar abreugrafia a critério médico, o pagamento da mesma será de sua responsabilidade, excetuando-se obrigatória para obtenção de Carteira de Saúde exigível na admissão.



CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEXTA – NECESSIDADE HIGIÊNICA

As empresas que utilizam mão-de-obra feminina adotarão todas as medidas de higiene, de acordo com as condições do trabalho realizado e as regras de proteção de higiene e de medicina do trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO

As empresas oferecerão gratuitamente água potável aos seus empregados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SÉTIMA – RECEITA MÉDICA

As empresas envidarão esforços no sentido de fornecer medicamento nos seus empregados de acordo com o Programa de Assistência Social Voluntário de cada empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-OITAVA – GARANTIAS AO EMPREGADO ESTUDANTE

Fica garantido ao empregado estudante licença remunerada para dias de prova, desde que avisada a empresa com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação, quando a prova coincidir com o horário de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-NONA – ATENDIMENTO MÉDICO

As empresas concederão carta de autorização para atendimento médico e/ou internamento de seus empregados, de acordo com os serviços médicos das mesmas ou do SUS, quando estes necessitarem de consultas preventivas ou de emergências, no hospital escolhido pelas empresas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – RESTAURAÇÃO DAS CASAS DE MORADIA

Os empregadores se responsabilizarão pela restauração das habitações da Vila Operária de cada Empresa, destinadas à moradia dos seus empregados, observadas as condições de higiene e segurança, sem ônus para os mesmos.

PARÁGRAFO ÚNICO

No caso de deterioração do imóvel por culpa do empregado ou seus familiares, as despesas com a recuperação do imóvel serão pagas por ele.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA-PRIMEIRA – DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL

Ficam estabelecidos os seguintes prazos para a desocupação das casas de propriedade das Usinas e utilizadas como residência por seus empregados:

- a) 10 (dez) dias, quando o empregado, espontaneamente, solicitar rescisão de seu Contrato de Trabalho;
- b) 30 (trinta) dias, quando em qualquer outra condição a rescisão for por iniciativa da Empresa;
- c) 60 (sessenta) dias, quando o empregado vier a falecer, pelo seu cônjuge e filhos;
- d) facultar-se-á às empresas celebrarem Contrato de Locação com seus empregados, nos termos da Lei Inquilinária e legislação atinente à espécie, ressalvados direitos adquiridos anteriormente, quanto à habitação, cujo prazo de desocupação será estabelecido na Lei ou no avençado contratualmente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEGUNDA – NORMAS DE SEGURANÇA

Ficam os empregados obrigados ao cumprimento das normas de segurança na empresa, no regulamento interno e emanadas das orientações da CIPA, bem como no uso de equipamentos de EPI, devendo a empresa orientar seus empregados sobre tais normas, inclusive no tocante a utilização de reciclagem dos EPI's., quando exigidos em Lei, sendo o empregado, após receber as instruções, passível de advertência e outras penalidades legais, ressalvadas as hipóteses de culpa recíproca.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-TERCEIRA – USO DO CRACHÁ

Os empregados ficam obrigados quando exigido pelas empresas ao uso do crachá de identificação, sendo a sua não utilização sujeita às penalidades legais, após advertido por escrito.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUARTA – DIA DO TRABALHADOR DO AÇÚCAR

Fica mantida a designação da data de 24 de junho como folga remunerada, para que os trabalhadores do S.T.I. do Açúcar possam comemorar o “DIA DO TRABALHADOR DO AÇÚCAR”. Caso o empregador necessite dos serviços do empregado em tal dia, a respectiva remuneração será acrescida de 50% (cinquenta por cento).



CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUINTA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

1. A título de contribuição assistencial, objetivando custear as despesas da presente negociação coletiva e outras eventuais supervenientes, as empresas abrangidas pela presente negociação procederão a um desconto dos salários do mês de outubro de 2005 de todos os seus empregados pertencentes à categoria profissional, que autorizarem o desconto, no valor de R\$ 16,50 (dezesesseis reais e cinquenta centavos), cujo recolhimento, em favor do sindicato profissional, deverá ocorrer até o dia 10 de novembro de 2005, sob pena de tendo ou não efetuado o desconto se responsabilizarem pelo montante da contribuição.
2. Os empregados associados ao sindicato profissional não necessitarão expressar autorização, ficando assente, com relação aos citados empregados associados, que, no mês de outubro, ficarão dispensados do pagamento da contribuição associativa prevista na cláusula trigésima sexta deste instrumento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEXTA – CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

- a) As empresas patronais representadas pelo Sindicato segundo conveniente se comprometem a descontar mensalmente dos seus empregados sindicalizados, a título de Contribuição Social em favor do S.T.L. do Açúcar, o percentual de 3% (três por cento), incidente sobre o piso da categoria.
- b) O prazo para repasse da contribuição associativa em favor do S.T.L. do Açúcar é até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao efetivo desconto.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SÉTIMA – GARANTIAS SINDICAIS

Os dirigentes Sindicais, no exercício de sua função, desejando manter contato com a empresa de sua base territorial, terão garantido o atendimento pelos representantes que a empresa designar, sendo inclusive permitido ao dirigente sindical fazer-se acompanhar de até 05 (cinco) membros e assessores, tudo na forma do precedente n.º 91 do Colendo TST, (o Sindicato avisará a empresa com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas ressalvados os casos de perigo à integridade física do empregado ou acidente de trabalho), ou necessidade imperiosa.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA-OITAVA – DELEGADO SINDICAL

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE ALAGOAS poderá nomear 01 (um) Delegado de sua representação em cada Usina, que exercerá as funções inerentes à Representação observando as limitações legais de até 02 (dois) anos, a contar da investidura, não podendo ser demitido durante o exercício de tal mandato, salvo o cometimento de falta grave, ou destituição do cargo. No caso de destituição, o substituto terá a estabilidade apenas no prazo restante do substituído.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-NONA – QUADRO DE AVISOS

As empresas se comprometem a afixar em quadros de avisos, instalados em locais visíveis e de fácil acesso, comunicados de interesse gerais da categoria, e, ainda, editais de convocação de interesse parcial, constante de papel timbrado e subscrito pelo presidente do Sindicato Profissional ou seu eventual substituto legal, os quais serão encaminhados ao setor competente da empresa, incumbindo-se este de sua fixação, sendo vedado à publicação de matéria de cunho político-partidário e que seja ofensiva à moral e a honra de terceiros (pessoas físicas ou jurídicas).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

Assegura-se a frequência livre dos Dirigentes Sindicais para atenderem realizações de Assembléias e Reuniões devidamente convocadas e comprovadas, desde que o Sindicato profissional comunique ao empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência ou, excepcionalmente, nas hipóteses de urgência, com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, ficando ainda pactuado, que as empresas só remunerarão até 03 (três) dias de ausência por mês.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-PRIMEIRA - REVISTA

As empresas que adotarem o sistema de revista nos empregados o farão em local adequado e por pessoa do mesmo sexo, evitando-se eventuais constrangimentos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-SEGUNDA – OPERACIONALIDADE

Todos os empregados nas seções industriais das Empresas, com exceção dos respectivos chefes, trabalharão não só nas suas tarefas habituais como em quaisquer outros serviços de que dependa o regular funcionamento da indústria, desde que seja compatível com as suas habilitações e com sua categoria profissional.



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-TERCEIRA - FISCALIZAÇÃO DA DRT COM OS SINDICATOS

Na hipótese do Sindicato Profissional convocar fiscalização da DRT para a verificação de irregularidades, se compromete a comunicar, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas à gerência do Empregador, quanto ao momento da fiscalização a fim de propiciar o competente acompanhamento por parte do preposto da empresa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-QUARTA - ENVIO DAS GUIAS DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

As empresas se comprometem a encaminhar à Entidade Profissional, cópia das guias de Contribuição Sindical com relação nominal dos empregados, no prazo de 15 (quinze) dias após o desconto.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Fica assegurado o fornecimento de comprovante de pagamento aos empregados, que contenha a identificação da Empresa, a discriminação das parcelas e dos descontos efetuados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-SEXTA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Fica consignada a criação da Comissão de Conciliação Prévia nos âmbitos das empresas e na entidade sindical, observando o disposto na Lei n.º 9.958, de 12 de janeiro de 2000.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-SÉTIMA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL

É devida ao empregado, dispensado sem justa causa no período de 30 (trinta) dias que antecede a data-base da categoria, indenização equivalente ao seu salário mensal.

PARÁGRAFO 1º

Se a comunicação da rescisão ocorrer entre os dias 03 de julho a 01 de agosto, em razão da projeção do aviso prévio para 30 dias após, será devida a indenização em referência.

PARÁGRAFO 2º

Se ocorrer a partir do dia 02 de agosto, o empregado não terá direito à indenização, mas fará jus aos complementos rescisórios decorrentes da norma coletiva, a serem pagos até 10 (dez) dias após o registro do instrumento normativo na DRT/AL.



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-OITAVA – COMISSÃO PARITÁRIA

Havendo exigências das autoridades públicas no sentido de serem os operadores de transportes mecanizados (tratores e máquinas afins), previamente habilitados sem que o Departamento de Trânsito local indique os modos de proceder, fica instituída uma comissão composta pelo Sindicato Patronal e Profissional, com o fim de diligenciar quanto aos procedimentos necessários a tais habilitações, prevenindo multas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-NONA – COMISSÃO PARITÁRIA ESPECIAL PARA ESTUDO DAS NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1. As partes convenientes instituirão, no prazo de 15 (quinze) dias, uma Comissão Paritária, composta de 02 (dois) membros de cada uma das categorias, podendo as partes se louvar de técnicos especializados, com a finalidade de estudar e adaptar as Normas de Segurança do Trabalho previstas nas NRs. aprovadas pela Portaria n.º 3.214/78 e suas atualizações, à realidade do setor.
2. As conclusões dos estudos, as quais deverão ser apresentadas no prazo de 60 (sessenta) dias, corporificarão Termo de Aditamento à presente Convenção Coletiva de Trabalho, com a força vinculativa prevista no inciso XXVI, do artigo 7º da Constituição Federal.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA - EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA

Aos empregados representados pelo primeiro conveniente, que comprovadamente estiverem a um máximo de 12 (doze) meses da aquisição do direito à concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral e contarem no mínimo com 10 (dez) anos de serviços contínuos na mesma empresa, fica assegurado o recolhimento das suas contribuições previdenciárias pelo último salário percebido, durante o período que faltar para aposentar-se, salvo a falta grave. Ressalvando que caso o empregado venha a obter outro emprego, fica a empresa desobrigada do recolhimento estabelecido.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA-PRIMEIRA – AUXÍLIO CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

É facultado as empresas representadas pelo segundo conveniente a depender de seus interesses a envidarem esforços com o intuito de estímulo a capacitação profissional, uma ajuda de custo. Este benefício não faz parte integrante do salário, de acordo com o que preceitua o Art. 457, parágrafo 2º da CLT.



CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA -SEGUNDA – VIGÊNCIA

As cláusulas da presente norma coletiva vigorarão por 01 (um) ano, iniciando-se a partir de 1º de setembro de 2005 e expirando em 31 de agosto de 2006, excetuada a cláusula quinta, que terá vigência durante as safras de 2005/2006 e de 2006/2007.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA-TERCEIRA – DAS MODIFICAÇÕES


O procedimento de prorrogação, denúncia ou revisão no conteúdo deste instrumento normativo obedecerá aos preceitos emanados da Legislação pertinente.

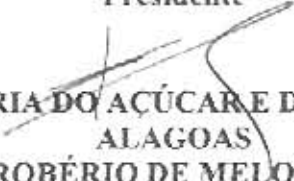
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA-QUARTA – DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

As empresas representadas pelo Sindicato Patronal Convenente poderão efetuar os pagamentos das diferenças salariais e demais vantagens previstas nesta Convenção Coletiva até o fechamento da “Folha de Pagamento” do mês de outubro de 2005.


E por se encontrarem justos e acordados, assinam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, em quatro vias, as partes convenientes, sendo uma das vias arquivada na Delegacia Regional do Trabalho em Alagoas.

Maceió,


SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE
ALAGOAS
JACKSON DE LIMA NETO
Presidente


SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR E DO ALCÓOL, NO ESTADO DE
ALAGOAS
PEDRO ROBÉRIO DE MELO NOGUEIRA
Presidente

COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO


CEZAR AURELIO TROMBELLI
C.P.F. Nº 992.137.818-20

MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO

DELEGACIA REGIONAL EM ALCOJUBA

Nos termos do artigo 614, da CLT, deiro devido de registro da
presente (Convicção/Acordo Coletivo de Trabalho/Aterações,
Constituído do presente processo nº 46001.002976/2005-24
Registado e Arquivado na DRT/AL sob o nº 164 de 25
do livro nº ---

(local de data) Alcojuba, 20/10/05

In: (nome, cargo, matrícula e assinatura)

VISTO
GAB/DRT-AL
EM 20/10/05


Ricardo Coelho de Barros
Assessor do Trabalho



[Handwritten signature]
CARIOLANDO GUMARAES DE OLIVEIRA
C.P.F. N.º 038.745.751-87

[Handwritten signature]
ABNER CONSTANT DE SOUZA FERRAZ
C.P.F. N.º 042.157.614-68

[Handwritten signature]
MARLUCE MARISA ARAUJO RODRIGUES
C.P.F. N.º 260.217.304-53

[Handwritten signature]
ELINALDO GOMES PEIXOTO
RG N.º 169.347 SSP/AL
C.P.F. N.º 111.204.954-15

[Handwritten signature]
CID SAMPAIO NETO
C.P.F. N.º 666.843.744-34

[Handwritten signature]
CARLOS OITICICA PINTO GUEDES PAIVA
C.P.F. N.º 097.217.464-87

[Handwritten signature]
RENATO JOSÉ POZZI
C.P.F. N.º 007.963.208-45

[Handwritten signature]
ADALBERTO DE OLIVEIRA SANTOS
C.P.F. N.º 087.690.874-15

[Handwritten signature]
ILTON DO VALE MONTEIRO
C.P.F. N.º 152.766.274-87

[Handwritten signature]
FERNANDO EDUARDO VASCONCELOS DE LIRA
C.P.F. N.º 267.861.254-68